



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006728/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ASSOC PROFESSORES UNIVERSIDADE FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 343/365, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 331/337, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de

contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais/faturas de Cooperativas de Trabalho, conforme descrito na NFLD nº 37.146.454-4, de fls. 09/99, lavrado em 18/12/2007, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2006, com ciência da RECORRENTE em 07/01/2008, conforme AR de fl. 119.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 3.784.110,71, já acrescido de multa e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 111/115), durante a fiscalização constatou-se que a RECORRENTE contratou serviços das cooperativas de trabalho UNIMED FLORIANÓPOLIS - Cooperativa de Trabalho Médico e da UNIODONTO de Santa Catarina, contudo não efetuou a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre estas notas fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.

Ademais, o relatório fiscal alega que, tendo em vista que se tratava de um contrato coletivo, a base de cálculo foi arbitrada em 30% (trinta por cento) do valor bruto das notas fiscais/faturas, por se tratarem de contratos de grande risco ou de risco global, em conformidade com o disposto no art. 291, inciso I alínea “a” da Instrução Normativa INSS nº 3/2005.

Assim, foi efetuado o lançamento para a cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes à alíquota de 15% sobre o valor de 30% das notas fiscais prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados pela UNIMED FLORIANÓPOLIS e UNIODONTO.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 121/147 em 01/02/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Pleiteia a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN) aos lançamentos tributários em questão. Assim, entende ser indevido o débito relativo a período anterior a 21/12/2002, devendo ser cancelado.

Argumenta que o artigo 15 da Lei nº 8.212/91 alterou a definição dada pelo Direito Civil ao instituto da associação civil, imprimindo-lhe efeitos econômicos e fins lucrativos, equiparando A empresa, a fim de caracterizá-la como contribuinte da contribuição social incidente sobre os valores pagos As cooperativas de serviços médicos que prestam serviços a seus associados, violando, desse modo, a norma contida no artigo 110 do CTN.

Sustenta que a Lei nº 9.876/99 acrescentou o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, inserindo uma nova base de cálculo para as contribuições sociais previdenciárias, a qual não estava contemplada no rol exaustivo constante do artigo 195 da Constituição Federal.

Segundo a impugnante, o diploma legal referido autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou rendimentos pagos A pessoa física. No entanto, considera que a relação jurídica entre o tomador de serviços e a cooperativa é formada exclusivamente entres estes, sendo a figura dos cooperados absolutamente estranha a esta relação, dado que o sindicato não contrata com o cooperado, mas sim

com a cooperativa, que se responsabiliza pela organização e realização dos serviços pactuados. Assim, em virtude de a base de cálculo do tributo em questão não corresponder a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 195 da CF, mas a um percentual sobre o valor bruto da nota fiscal, acredita que é indevida a exação que se pretende.

Defende ainda que, a teor do art. 195, § 40, c/c art. 154, I, da Lei Maior, haveria necessidade de o tributo em questão ter sido criado por lei complementar, por ter instituído uma nova fonte de custeio destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Pondera o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, em agressão ao art. 150, IV, da Carta Política. Nesse tocante, expõe que a sanção tributária tem o escopo de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com o intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado. Além disso, ressalta que é necessário que a penalidade guarde proporção razoável com a atitude repreendida.

A notificada, por fim, requer que todas as intimações relativas ao processo administrativo sejam encaminhadas para a sede da impugnante, no Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, Blocos Modulados, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.040-900, Caixa Postal 5011.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 331/337):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

NFLD nº 37.146.454-4, de 07/01/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA

O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, no caso de haver pagamento parcial do tributo.

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, referente às competências até 11/2002, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, até a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 07/01/2008.

Da mesma forma, verificou na competência 12/2002 o pagamento antecipado do tributo, no código 2100 (empresas em geral), motivo pelo qual aplicou o comando contido no art. 150, § 4º, do CTN, estando a competência até 12/2002 fulminada pela decadência, entendendo pelo cancelamento do presente crédito relativo até a referida competência.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/11/2009, conforme AR de fl. 341, apresentou o recurso voluntário de fls. 343/365 em 03/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Valores pagos às cooperativas de trabalho

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE nº 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE nº 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 16/10/2009, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim